

Para: SNC

MEMO/CVM/SNC/GNA/Nº 066/05.

De : SNC/GNA

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2005.

PROCESSO Nº. RJ-2005-8083

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: FRANCISCO GILBERTO BASSO

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E AUDITORIA(SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso do Auditor Independente – Pessoa Física FRANCISCO GILBERTO BASSO tendo em vista a guia de multa nº. 32110 (fl. 04), que impôs a cobrança de multa cominatória diária prevista no artigo 18, inciso II, da Instrução CVM Nº 308/99, em virtude do atraso no envio da Informação Anual 2005 (ano-base 2004), ensejando descumprimento do disposto no artigo 16 da Instrução CVM Nº 308/99, corroborado pelo disposto no item 28.7 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP Nº 01/05, de 25/02/2005.
2. Em sua carta (fl. 02) o recorrente alegou que, assim que tomou conhecimento da exigência do art. 2º da Instrução CVM nº 273/98, firmou contrato de Revisão Externa de Qualidade, referente ao período de Julho de 2004 a Março de 2005, com o Sr Mauro Morgan de Aguiar a fim de cumprir a exigência já mencionada.
3. Ainda em sua defesa, o recorrente anexa o comunicado do auditor contratado (fl 03) informando que, tendo em vista suas constantes ausências motivadas por trabalhos no Estado de Santa Catarina, somente iniciou os trabalhos de Revisão Externa em 03/11/2005. Fato este já comunicado ao CFC/CRE, onde se comprometeu a apresentar todos os relatórios no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do início dos trabalhos.
4. Nesse sentido, o recorrente solicita que o Colegiado proceda ao cancelamento da referida multa, pois o fato que deu origem à mesma foi gerado por motivo de força maior e completamente alheio à vontade do requerente.
5. Inicialmente, cabe observar que a multa cominada, ao contrário do que expõe o recorrente em suas razões, não teve origem no descumprimento da regra de controle de qualidade externo, determinada pelo art. 33 da Instrução CVM nº 308/99.
6. Conforme exposto no parágrafo 1º acima, a multa foi aplicada em virtude do descumprimento do prazo para a remessa anual da Informação Anual de 2005 (ano base 2004) nos termos do Anexo VI da Instrução CVM 308/99, a qual deveria ter sido enviada a esta CVM até o último dia útil do mês de abril, de acordo com o art. 16 da Instrução antes mencionada.
7. Tendo em vista o exposto, não obstante o recurso haver sido apresentado tempestivamente, levando-se em conta a data da sua postagem (fls 05 e 07), e considerando que não foram acostados novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de revisão da decisão de aplicação da multa cominatória diária em tela, opino pelo encaminhamento à instância superior para apreciação do recurso.

À sua consideração.

Em 23/11/2005.

VINICIUS TERTULIANO DOS SANTOS

Analista - GNA

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE para encaminhamento ao Colegiado.

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

Em exercício